



Capacitação

Escola de Contas do TCE-AM promove curso sobre Lei Anticorrupção



A Escola de Contas Públicas (ECP) do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) está promovendo um curso de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), ministrado pela coordenadora geral de investigação e processos avocados da Controladoria Geral da União (CGU), Giane Pauxis.

O curso, que aborda questões relacionadas à Lei Anticorrupção (LAC) 12.846/2013, conta com a participação de 63 pessoas, entre servidores e público externo, evidenciando o interesse e engajamento da comunidade na temática.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

TRIBUNAL PLENO.....	3
ATAS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	39
DESPACHOS.....	39
DESPACHOS.....	46
CAUTELAR.....	50
EDITAIS.....	55

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas





TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM SUBSTITUIÇÃO, DO EXMO. CONSELHEIRO SR. LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 2024.

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h12, sob a Presidência, em substituição, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior), **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo de férias, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 10ª Sessão Ordinária do dia 02/04/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).

PROCESSO Nº 11.537/2018 (APENSOS: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018) - Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO).

PROCESSO Nº 10.489/2021 (APENSOS: 10.490/2021 e 10.491/2021) - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para apurar possíveis irregularidades no Convênio n. 010/2011, firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA), e o município de Parintins, por intermédio de sua Prefeitura, para a pavimentação de ruas de bairros da cidade. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 10.490/2021 - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e





Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 10.491/2021 - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 10/2011-SEINF, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto a "Pavimentação e Recapeamento de ruas nos bairros Djard Vieira, João Novo 2ª etapa, Paulo Correia e Itaúna, no município de Parintins/AM". *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, para conceder vista ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

PROCESSO Nº 16.162/2023 (APENSOS: 15.488/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Carlos dos Santos Mello, em face do Acórdão Nº 1504/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.488/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 12.203/2023 - Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões (ASAVIDA), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Diretor-Presidente do Consórcio-ASAVIDA, no período de 01.01.2022 a 31.12.2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.*

PROCESSO Nº 11.945/2018 (APENSOS: 14.376/2017) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maués, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2017. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

PROCESSO Nº 12.960/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso. **ACÓRDÃO Nº 542/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988; art. 40, II, da Constituição Estadual do Amazonas; art. 19, II e art. 22, III, "a" e "c", da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM); art. 11, III, "a", "2" e art. 188, II e § 1º, III, "a" e "c", da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Considerar revel** o Sr. Evandro Miranda Cardoso, na forma do disposto no §4º do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 88 do Regimento Interno do TCE/AM; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de





DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, I, “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, I, “c”, do Regimento Interno do TCE/AM, por atraso no envio e na publicação dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres de 2020. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera municipal para a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM, art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM e entendimento do STF no RE nº 1003433 (Tema 642), por prática de ato ilegítimo ou antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** ao Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM e art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** o Sr. Evandro Miranda Cardoso, no valor de R\$ 266.430,60 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta centavos), relativo às despesas não comprovadas em diárias e passagens, sem apresentação de documentos referentes a relatórios de viagens e serviços, relação de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento ou comprovantes de





deslocamento, que corresponde à restrição nº 07 constante no Relatório Conclusivo nº 93/2022-DICAMI (fls. 180/200) e reproduzido no presente relatório/voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera municipal para a Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos que, nas próximas prestações de contas, cumpra com rigor a legislação pertinente à remessa da Prestação de Contas Técnica. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos.

PROCESSO Nº 11.356/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 11.586/2021 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (SEMAD), referente ao exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera. **ACÓRDÃO Nº 543/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão - SEMAD, exercício 2020, U.G. 14103, sob responsabilidade do Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera, na condição de gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996, pelas razões expostas no presente Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Lucas Cesar José Figueiredo Bandiera nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Unidade Gestora: Recursos Supervisionados pela Semad que: **10.3.1.** Seja observado com rigor o que estabelece o art. 11, *caput*, do Decreto nº 5.111/2021; **10.3.2.** Seja efetivado, a adoção de sequência de numeração e cronológica dos Contratos e Aditivos de Contratos com separação entre os de responsabilidade da SEMAD e os de competência dos Recursos Supervisionados pela SEMAD com consequente publicação no Portal de Transparência, o que proporcionará um melhor controle de acompanhamento das execuções dos ajustes, como também maior facilidade nas atividades dos órgãos de controle. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dando ciência às partes interessadas, por meio de seus advogados constituídos, se for o caso. **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.919/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 37/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 556/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que as peças produzidas nestes autos foram transportadas para o Processo nº 12.100/2023, para realização da instrução em processo único com as demais restrições identificadas na prestação de contas anual da Prefeitura de Jutai, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito, nos termos do item 35.4 da Exposição de Motivos n. 2/2023/Secex, conforme fundamentação deste voto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 12.351/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, referente ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Littaiff Ramalho. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367 e Lívia Rocha Brito - 6474. **PARECER PRÉVIO Nº 24/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas de gestão da Prefeitura do Município de Carauari, relativas ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário no 848.826/DF, com supedâneo nas impropriedades 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e 4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865) e também 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 333/2023-DICAMI, todas constantes no relatório/voto. **ACÓRDÃO Nº 24/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** o Parecer Prévio, após o trânsito em julgado, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Carauari, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário no 848.826/DF, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve*





anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Certificar que foram constatadas irregularidades** na análise das contas de gestão do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Carauari, no exercício de 2022, quais sejam: 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e 4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865) e também 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 333/2023-DICAMI, todas constantes no relatório/voto; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 6.827,20 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Vinte Centavos), pelo achado 01 do Relatório Conclusivo nº 333/2023 – DICAMI (fls. 1866/1891), elencado também neste Relatório/Voto, em vista do atraso no envio do RREO referentes ao 1º, 3º, 5º e 6º bimestres/2022, com base no art. 308, I, “b” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.3.1** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 1.706,80 (Hum Mil, Setecentos e Seis Reais e Oitenta Centavos), pelo achado 02 do Relatório Conclusivo nº 333/2023 – DICAMI (fls. 1866/1891), elencado também neste Relatório/Voto, em vista do atraso no envio do RGF referente ao 2º semestre/2022, com base no art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.4.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 10.240,80 (Dez Mil, Duzentos e Quarenta Reais e Oitenta Centavos), pelo achado 05 do Relatório Conclusivo nº 333/2023 – DICAMI (fls. 1866/1891), elencado também neste Relatório/Voto, em vista do atraso no envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro/2022, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.5.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente





conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari no exercício de 2022, no valor total de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), pelas impropriedades 1.1.4, 3.1.1, 4.1.1 e 4.1.4 elencadas no Relatório Conclusivo nº 268/2023 - DICOP (fls. 1847/1865) e também 03, 04, 06, 08, 09 e 10 do Relatório Conclusivo nº 333/2023-DICAMI, e arroladas neste Relatório/Voto, as quais constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **10.6.1.** Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2022; **10.8. Dar ciência** do decisório ora em tela ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari e gestor do Poder Executivo do Município no exercício de 2022, por intermédio de seus advogados, conforme procuração e substabelecimento às folhas 1219/1220, 1227/1228 e 1253/1254. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 15.134/2023** - Representação interposta pela empresa Geotech Serviços de Topografia e Projetos Eirele, em face do Prefeito Simão Peixoto Lima, em razão dos fatos narrados na Manifestação nº 404/2022-Ouvidoria, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo inadimplemento contratual por parte da Prefeitura Municipal de Borba/AM referente à contratação da empresa Representante para execução de serviços topográficos na zona rural e urbana do referido município. **Advogado(s):** Gina Moraes de Almeida - OAB/AM 7036 e Monalisa Gadelha de Carvalho – OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 545/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação proposta pela empresa Geotech Serviços de Topografia e Projetos EIRELE, em face da Prefeitura Municipal de Borba, no que diz respeito à suposta ausência de pagamento de





serviços prestados; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela empresa Geotech Serviços de Topografia e Projetos EIRELE, em face Prefeitura Municipal de Borba, no que diz respeito à suposta ausência de pagamento de serviços prestados, por se tratar de matéria alheia às competências deste Tribunal de Contas; **9.3. Determinar** à DICETI que monitore o portal da transparência do município de Borba e, se verificados presentes os elementos necessários, que apresente Representação apartada da presente; **9.4. Determinar** à SEPLENO que cientifique a empresa Geotech Serviços de Topologia e Projetos EIRELI, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do *decisum* a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/2002 – RI-TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.512/2023 - Representação Interposta pelo Ministério Público Contas junto ao Tribunal de Contas, em desfavor do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, para apuração de possíveis irregularidades referentes à omissão em responder a Recomendação do Tribunal de Contas do Amazonas. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 546/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer a Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, para apuração de irregularidade acerca de omissão em responder à recomendação desta Corte de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC/AM, em face do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, Prefeito do Município de Coari, em razão de não apresentação de documentos que comprovem a esta Corte de Contas a efetiva implementação do que preceitua a Recomendação n.º 18/2022/MPC-ELCM; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que adote meios efetivos à implementação da supramencionada recomendação, objeto da presente Representação; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária no Município de Coari/AM, exercício 2024, para que verifique o cumprimento da Recomendação n.º 18/2022-MPC-ELCM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, por meio de seu patrono e demais interessados acerca da presente decisão; **9.6. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumprimento da decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.143/2023 - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., em face da pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, do presidente da Subcomissão de Educação - CML e do presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, por apontamentos de irregularidades praticadas no escopo do Pregão Eletrônico n.º 192/2023/CML/PM. **Advogado(s):** Cassiano Cirilo Anuniação Netto - OAB/AM 4420. **ACÓRDÃO Nº 544/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o feito, sem resolução de





mérito, com substrato jurídico no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, máxime porque restou prejudicado o exame meritório do processo, ante o erro na juntada de documentos e o pedido de desistência advindo do Representante. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Luis Fabian Pereira Barbosa, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.611/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação Boca do Acre, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Alcimar Carvalho de Souza. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 547/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Alcimar Carvalho de Souza, responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Boca do Acre, exercício de 2020; **10.2. Considerar revel** o Sr. Alcimar Carvalho de Souza conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, I, "a", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", do RI-TCE/AM, ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza no valor de R\$ 20.481,60, em virtude do achado nº 01 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no valor de R\$ 30.000,00, em virtude dos achados nº 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -





IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar multa** com fundamento no art. 54, V, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do achado nº 14 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREAD autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza, no valor de R\$ 110.000,00, em razão do achado nº 14 do Relatório Conclusivo nº 233/2022-DICAMI e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da condenação na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Educação Boca do Acre; **10.7. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Alcimar Carvalho de Souza e ao patrono do Sr. José Maria Silva da Cruz. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 12.967/2021 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José de Oliveira Pessoa. **Advogado(s):** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Énia Jéssica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 548/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José de Oliveira Pessoa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tapauá, exercício de 2020, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. José de Oliveira Pessoa, no valor de 14.000,00, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência dos seguintes achados: **10.2.1.** Manutenção de servidores em situação de acúmulo ilícito de cargos em folha de pagamento da Câmara Municipal de Tapauá, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI da CF/88; **10.2.2.** Irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 01/2020, em contrariedade ao que dispõe a Lei nº 8666/1993, conforme descrito no item 04 da Proposta de Voto; **10.2.3.** Inclusão de inativos e pensionistas na folha de pagamento da Câmara Municipal, em contrariedade ao que dispõe os arts. 40, § 20, e 201 da CF/1988, assim como ao disposto no art. 12 da Lei 8.213/1991; **10.2.4.** Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do





TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao Sr. José de Oliveira Pessoa, no valor de 111.792,24 (cento e onze mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondentes ao dano erário causado por pagamentos ilegais debatidos na restrição nº 01 desta Proposta de Voto: 10.3.1. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Tapauá, **10.4. Determinar** à Origem que, acaso os servidores citados no item 06 da proposta de voto, ainda façam parte do quadro de pessoal da Câmara, que sejam, imediatamente, adotadas as providências do art. 133 da Lei nº 8.112/1990; **10.5. Dar ciência** ao Sr. José de Oliveira Pessoa, sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição dos patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

PROCESSO Nº 13.247/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), em face do Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito do Município de Itamarati, e do Sr. Éder Gomes Maia, Secretário Municipal de Educação de Itamarati, em razão da não elaboração de Plano de Ação no prazo de 60 (sessenta) dias, como fora determinado no Acórdão nº 602/2021-TCE-Tribunal Pleno, visando à implementação de medidas para corrigir falhas detectadas em Auditoria Operacional na merenda escolar do Município de Itamarati.

Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 549/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 13.247/2022, oferecida pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. João Medeiros Campelo e o Sr. Éder Gomes Maia, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Itamarati, em face de possível descumprimento de decisão no que se refere à ausência do envio do plano de ação citado no Acórdão nº 602/2021 - TP - TCE - AM, exarado nos autos do Processo nº 14.491/2019; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação nº 13.247/2022, oferecida pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, contra o Sr. João Medeiros Campelo e o Sr. Éder Gomes Maia, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Itamarati, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação Atualizado, em razão das impropriedades destacadas pelo *Parquet* [fls. 169-170, Proc. 13.247/2022], para fins do atendimento integral das recomendações III, IV, V e VI, relativas ao Plano de Alimentação Escolar que integram o item 82.2. do Acórdão nº 602/2021-TP-TCE-AM [fls. 15-16, Proc. 13.247/2022], bem como em relação as demais recomendações que integram o item 112.1, do relatório conclusivo do DEAE [fl. 105, Proc. 10.527/2022] que está sob o monitoramento do Departamento de Auditoria em Saúde, no âmbito do Processo nº 10.527/2022; **9.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de seu Departamento de Auditoria em Saúde que promova ações, no âmbito do processo de monitoramento (Processo nº 10.527/2022), no sentido de que as recomendações que integram o item 82.2. do Acórdão nº 602/2021-TP-TCE-AM [fls. 15-16, Proc. 13.247/2022] e as demais recomendações que integram os itens do relatório conclusivo do DEAE [fl. 105, Proc. 10.527/2022], em especial, em relação ao Plano





de Alimentação Escolar, sejam atendidas dentro dos limites de sua competência; **9.5. Recomendar** ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Éder Gomes Maia, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Itamarati que envidem esforços em cooperar com o andamento do Monitoramento executado pelo Departamento de Auditoria em Saúde no âmbito do Processo nº 10.527/2022, de modo que atendam a novas solicitações de documentos e diligências em tempo hábil, justificando tempestivamente eventual impossibilidade ou dificuldade prática de fazê-lo, ficando advertidos da possibilidade de sofrerem sanções em caso de atrasos injustificáveis ou de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, em caso de reincidência; **9.6. Considerar revel** o Sr. Eder Gomes Maia, Secretário de Educação do Município de Itamarati, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados, à Prefeitura Municipal de Itamarati, à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - TCE/AM e ao Departamento de Auditoria em Saúde, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.674/2023 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (AGEMAN), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Elson Andrade Ferreira Junior. **ACÓRDÃO Nº 550/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus – AGEMAN, tendo como responsável o Sr. Elson Andrade Ferreira Junior, Diretor-Presidente, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, da lei 2.423/1996 c/c o art. 188, inciso III da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Elson Andrade Ferreira Junior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma do art. 308, VI da Resolução nº 04/2000 por grave infração a norma legal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Elson Andrade Ferreira Junior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Determinar** a origem que observe nos exercícios financeiros seguintes: **a)** O disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os artigos 1º e 2º, da Lei nº 131/2009; **b)** ao que determina o art. 1º, II, §1º, da Resolução nº 13/2015-TCE/AM; **c)** ao estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II,





com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; e pela Resolução TCE nº 13/2015; **d)** os valores pagos nos alugueis de carros para unidade. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 16.346/2023 (APENSOS: 11.934/2015 e 11.527/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão Nº 1600/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.527/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 15.744/2023 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) quanto a caracterização de serviços contínuos, dos contratos celebrados na vigência da Lei nº 8.666/93 e os que serão celebrados na vigência da Lei nº 14.133/2021. **ACÓRDÃO Nº 551/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, de modo a responder apenas a primeira pergunta, visto que a segunda faz menção expressa a caso concreto, violando os termos do art. 274, §2.º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Responder** à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) nos seguintes termos: Pergunta 1: Esta Corte de Contas entende que é possível que o órgão caracterize seus serviços contínuos, cujo aqueles contratos, uma vez que, não prorrogados podem causar prejuízos dado a necessidade específica de cada órgão? Resposta: Sim, desde que esses serviços atendam aos requisitos de essencialidade e habitualidade, compreendidos como aqueles em que a existência e a manutenção do contrato sejam necessárias para a continuidade das atividades do órgão contratante e para o efetivo atendimento ao interesse público, e que o serviço só possa ser prestado mediante a contratação de terceiros de modo permanente. Não obstante, a análise desses elementos é feita caso a caso pelo Tribunal de Contas, no exercício do controle externo; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Cel. Paulo Cesar Gomes de Oliveira Junior, responsável pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP; **9.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição, não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.594/2023 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Apuí quanto à correta interpretação a ser dada ao artigo 3º, §2º da Lei Estadual nº 4.605/2018 (estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas), referente à obrigatoriedade de criação de comissão especial para fiscalização de execução de concurso público. **ACÓRDÃO Nº 552/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da consulta formulada pelo Sr. Pedro Renato Frozzi, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, considerando que nenhum dos questionamentos suscita dúvida quanto à aplicação de





dispositivos legais e regulamentares, não atendendo ao disposto no art. 274 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Renato Frozzi; **9.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.481/2023 (APENSOS: 15.492/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão Nº 1807/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.492/2021. **ACÓRDÃO Nº 553/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão nº 1807/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 170/172), exarado nos autos do Processo anexo nº 15.492/2021, que julgou procedente, no mérito, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à vista da desídia no combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, especialmente na porção da floresta amazônica do Município de Novo Aripuanã, no exercício de 2020; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em exercício, no sentido de manter o Acórdão nº 1807/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 170/172), exarado nos autos do Processo anexo nº 15.492/2021; **8.3. Dar ciência** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, por meio de seu patrono, e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição- votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.430/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), em desfavor do chefe do executivo estadual, Sr. Wilson Miranda Lima, do Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Sr. Eduardo Taveira, da chefe do executivo de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, do Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), Sr. Juliano Valente, da Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, do Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Ipixuna, no exercício de 2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897. **ACÓRDÃO Nº 554/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Ipixuna, do Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do





Amazonas – IPAAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em clara afronta a defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Ipixuna de 150 (cento e cinquenta) dias para nos termos do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, sob pena de multa, levar a efeito e comprovar à esta Corte de Contas o seguinte: a) Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; b) Implementação do Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; c) Implementação de campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc...) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas; d) Reforço ante ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Conceder Prazo** a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM de 150 (cento e cinquenta) dias para nos termos do artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, sob pena de multa em caso de não cumprimento (art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002), levar a efeito e comprovar à esta Corte de Contas o seguinte: a) Realização de estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; b) Promoção de ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; c) Intensificação do monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; d) Implantação procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; e) Autuar os passivos ambientais nos municípios críticos; f) Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; g) Realização de ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; h) Fortalecimento das estruturas de governança ambiental dos municípios; i) Monitoramento dos estoques de carbono do Estado do Amazonas; **9.5. Conceder Prazo** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e ao Chefe do Executivo Municipal e Estadual, bem como aos Secretários do Meio Ambiente, o diretor-presidente do IPAAM e o Secretário de Segurança Pública de 150 (cento e cinquenta) dias para com base no art. 40, VIII, da Constituição Amazonense, prazo ao titular do Executivo Estadual e Municipal bem como aos Secretários do Meio Ambiente, diretor-presidente do IPAAM e ao Secretário de Segurança Pública, a fim de que comprovem estudos financeiros e técnicos para incorporar ao planejamento público (setorial e PPA 2024-2027) estratégias, indicadores e metas para viabilizar e efetivamente promover, no curto prazo, o fortalecimento dos órgãos de comando e controle ambientais de combate ao desmatamento legal e demais ilícitos ambientais aliados a programas de matrizes econômicas sustentáveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição-votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 16.406/2023 - Relatório de Auditoria referente ao Desempenho do município do Careiro da Várzea em ações estratégicas da atenção primária em saúde, no exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 555/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos, considerando que o levantamento será analisado no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2023; **8.2. Determinar** que a SECEX extraia cópia do Relatório do Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS (fls. 7/83), da Informação Conclusiva nº 52/2024 – DICAMI (fls. 86/87) e do Parecer nº 2060/2024 (fls. 88/90), e junte aos autos da futura Prestação de





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.18

Contas Anual dos Órgãos que fizeram parte do escopo da auditoria. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em substituição – votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h25, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11125/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIA AO SR. ODAILTON DA SILVA LIMA, NA CONDIÇÃO DE COMPAHEIRO DO EX-SERVIDOR RAUNEY REBELO DE OLIVEIRA, EM DOIS PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REF G E PROFESSOR PF20.PLP-IV, 4ª CLASSE, REF A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PROTARIA N.º 2872/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ODILTON DA SILVA LIMA, RAUNEY REBELO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15820/2023

ANEXOS: 16005/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.19

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA HUGUETTE CABRAL CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 2069/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 30 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA HUGUETTE CABRAL CORRÊA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15912/2023

ANEXOS: 15778/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARIA DOS SANTOS SABURA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM A COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA "1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1779/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DOS SANTOS SABURA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16349/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JEANE CAMPOS NEIVA BONFIM DA SILVA, NO CARGO DE ENFERMEIRO "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2223/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JEANE CAMPOS NEIVA BONFIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10222/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA APARECIDA VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSORA N2 NORMAL SUPERIOR ANEXO VI, DO ORGÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HUMAITÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA 043/2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA VIEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.20

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10529/2024

ANEXOS: 11602/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MONICA FORTUNATO DE AZEVEDO COHEN DA SILVA, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 15, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2442/2023/GP, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): MONICA FORTUNATO DE AZEVEDO COHEN DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10558/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GRACINETE GOMES MARINHO, NO CARGO DE PROFESSORA, CARGA HORÁRIA 20 HORAS, CLASSE 4ª, CÓDIGO PF20-LPL-IV 10%, REFERÊNCIA LETRA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 375, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, GRACINETE GOMES MARINHO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10657/2024

ANEXOS: 10767/2024 E 10771/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANDIRA FERREIRA DE MORAES, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO B, NÍVEL 5, REFERÊNCIA 3, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2987/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JANDIRA FERREIRA DE MORAES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10979/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.21

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS RENUMERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2841/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10987/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ITANISE DA SILVA ANDRADE, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, NÍVEL 3, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2717/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ITANISE DA SILVA ANDRADE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11017/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELIANA MARTINS LIBORIO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 59/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CELIANA MARTINS LIBORIO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11176/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NORMA FAIDE PIMENTEL GOES, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2744/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NORMA FAIDE PIMENTEL GOES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR.





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.22

PROCESSO Nº 11280/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO VOLUNTÁRIA DA SRA. INES SIMONA LOPES CORDEIRO CALMONT, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III - 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.3081/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, INES SIMONA LOPES CORDEIRO CALMONT

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR.

PROCESSO Nº 11362/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MOREIRA DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATORIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3093/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA MOREIRA DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR.

PROCESSO Nº 13758/2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO DO SR. SIDONIO TRINDADE GONCALVES (PREFEITO), REFERENTE AS PARCELAS DO TERMO DE CONVENIO Nº 096/2010 - FIRMADO COM A P.M DE TEFÉ

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

INTERESSADO(S): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, SIDONIO TRINDADE GONCALVES, JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - 4177

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 11588/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM (PREFEITO), REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 040/2010, FIRMADO ENTRE A CIAMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA.

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA





INTERESSADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, ANTÔNIO ALUÍZIO BARBOSA FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, IGOR ARNAUD FERREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): PAULA ÂNGELA VALÉRIO DE OLIVEIRA - 1024, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

DECISÃO: JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10243/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. LUIZ CESAR FERREIRA ALMAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/06/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LUIZ CESAR FERREIRA ALMAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11005/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DARLINDA COELHO DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, LOTADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, PUBLICADO NO DOM EM 26 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI

INTERESSADO(S): DARLINDA COELHO DE FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARAUARI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17361/2019

ANEXOS: 13427/2022, 14840/2021 E 14838/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 52/2018, FIRMADO ENTRE A SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): CAMILA PONTES TORRES - 12280, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

DECISÃO: ARQUIVAR.





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.24

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
7 DE MAIO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 23 DE ABRIL DE 2024.

RELATOR: CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10858/2024

ANEXOS: 12140/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. SALVIO NEVES BARBOSA TINOCO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ILAYALE DE CASSIA PEIXOTO TINOCO, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL 1º CLASSE PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2795/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): SALVIO NEVES BARBOSA TINOCO, ILAYALE DE CASSIA PEIXOTO TINOCO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10861/2024

ANEXOS: 11947/2017, 11069/2024, 10064/2019 E 14665/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SOLANGE NEVES DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR JASIEL SIMEI SOUZA DE CARVALHO, EM DOIS CARGO DE PROFESSOR PF20-ESP-III-3º CLASSE, REF. G, E PROFESSOR PF20-ESP-III-3ª CLASSE, REF. C - MATRICULA Nº 026.563-2E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2788/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SOLANGE NEVES DE CARVALHO, JASIEL SIMEI SOUZA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10894/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.25

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. KEILA DE OLIVEIRA MOUTINHO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR MADSON DA FONSECA MACIEL, NO CARGO DE AGENTE DE APOIO, PADRÃO 3, CLASSE III, REFERÊNCIA F, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2818/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): KEILA DE OLIVEIRA MOUTINHO, MADSON DA FONSECA MACIEL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10912/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SANDRA NUNIZ TAVEIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERENCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA 3085/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA SANDRA NUNIS TAVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10959/2024

ANEXOS: 11275/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUIZ AUGUSTO MITOSO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, DA EX-SERVIDORA HELENA LAVOR MITOSO, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LIC - V - 5º CLASSE - REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 70/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 15 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUIZ AUGUSTO MITOSO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HELENA LAVOR MITOSO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11013/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DOS ANJOS MARQUES LEITE, NO CARGO DE TÉCNICO, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA 2975/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): MARIA DOS ANJOS MARQUES LEITE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11027/2024





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.26

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MARILENE RIBEIRO TORRES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2917/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA MARILENE RIBEIRO TORRES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11039/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO BRAGA COELHO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3091/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO ROSARIO BRAGA COELHO DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11057/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. HELENA AGUIAR DA SILVA, NO CARGO DE MERENDEIRO, 2º CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3109/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HELENA AGUIAR DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11145/2024

ANEXOS: 12785/2014 E 10104/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ORLANDINA GAMA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR EDMILSON DA COSTA BENTES, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 78/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.27

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ORLANDINA GAMA DE SOUZA, EDMILSON DA COSTA BENTES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11325/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ADRIANA LUCIA LEAL DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20. MSC - II - 2ª CLASSE - REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3078/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): ADRIANA LUCIA LEAL DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11387/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CLEISE DA SILVA BRUNO, NO CARGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 86/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CLEISE DA SILVA BRUNO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11464/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUAREZ FERNANDES DE FREITAS, NO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO, CLASSE II, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM O ATO Nº 020/2024/PGJ, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): JUAREZ FERNANDES DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11530/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EMMANUEL DOS ANJOS SILVA, NO CARGO DE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 18, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 146/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.28

INTERESSADO(S): EMMANUEL DOS ANJOS SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11583/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. EDLAINE DE ALENCAR CORREIA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 164/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EDLAINE DE ALENCAR CORREIA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11448/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. REGINALDO MARTINS GUERREIRO, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, REGINALDO MARTINS GUERREIRO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12380/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PREFEITO) REFERENTE A 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2016, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, MIKAELLA CAMPELO DAS NEVES, JOÃO MEDEIROS CAMPELO, JOÃO MEDEIROS CAMPELO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851, ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA - 8387

DECISÃO: CONHECE O PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PROVIMENTO. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.29

PROCESSO Nº 16623/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 68/2019 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DENISE DE FARIAS LIMA, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - 17421

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13615/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA FINAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2020- SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA - CONCLUSÃO DA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES (BUMBÓDROMO) DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, GILBERTO FERREIRA LISBOA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14674/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA IZABEL DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 18 DE 02 DE ABRIL DE 2009.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

INTERESSADO(S): FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA – FUMPAS, MARIA IZABEL DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15293/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALVINO RODRIGUES DE ANDRADE, NO CARGO DE VIGIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE VIGIA PNF.VIG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC -, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1856/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE AGOSTO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.30

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALVINO RODRIGUES DE ANDRADE
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10603/2024

ANEXOS: 10922/2017 E 11472/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DIVA DA SILVA ANTONY, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº CONJUNTA Nº 1005/2023-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DIVA DA SILVA ANTONY

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15125/2022

ANEXOS: 13035/2021, 13504/2021, 11955/2021 E 13034/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELZA RIBEIRO DE SOUZA BONATES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. JESSICA CAMILLE FRANCO BONATES CORREA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO EX-SERVIDOR JOSE FRANCISCO BONATES CORREA, NO POSTO DE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 32/2022 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE FRANCISCO BONATES CORREA, JESSICA CAMILLE FRANCO BONATES CORREA, ELZA RIBEIRO DE SOUZA BONATES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10789/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KATIA SILVA DE MEDEIROS, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 244/2023 - GAB/PMI, DE 30 DE AGOSTO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M EM 31 DE AGOSTO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, KATIA SILVA DE MEDEIROS

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13158/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.31

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLUCIA DE LIMA SALAZAR, NO CARGO DE ATENDENTE DE SAÚDE, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, DE ACORDO COM O DECRETO GP/PMB N.º 013/2020, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

INTERESSADO(S): MARLUCIA DE LIMA SALAZAR, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BERURI – FUNPREB

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13782/2023

ANEXOS: 10196/2018, 11311/2018 E 16339/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA REVISÃO

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. CARLOS JOSÉ DAMIÃO DE OLIVEIRA, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM -, DE ACORDO COM O DECRETO DE 06 DE JUNHO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE JUNHO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CARLOS JOSÉ DAMIÃO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10777/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EDMILSON DE OLIVEIRA LIMA, NO CARGO DE ARTÍFICE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2860/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): EDMILSON DE OLIVEIRA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11488/2024

ANEXOS: 13540/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELCIVAN DA SILVA DUARTE, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 49/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELCIVAN DA SILVA DUARTE

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.32

PROCESSO Nº 11030/2024

ANEXOS: 11426/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANETE BENEDITA GOMES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 3024/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANETE BENEDITA GOMES DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11426/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANETE BENEDITA GOMES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV- 4º CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0108/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANETE BENEDITA GOMES DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10271/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO CONVÊNIO N.º 07/2020 - SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

ORDENADOR: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16779/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO N.º 07/2019-SEPROR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL E O INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.33

INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, AUDRY HELEN DO ESPIRITO SANTO DIAS DE ANDRADE, INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11910/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 0001/2020, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O MUNICÍPIO DE MAUES.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - 13708

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16147/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA/TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS DE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE NÚMERO: 0005/2022, 1ª PARCELA, DO EXERCÍCIO: 2022 DA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): DENIS BOTELHO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAR. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11406/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA SOARES DIAS FARNELA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 111/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): FRANCISCA SOARES DIAS FARNELA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.





PROCESSO Nº 12145/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 04/2015-PROMECHANIZAÇÃO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO RURAL-SEPROR E A AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - AFEAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

INTERESSADO(S): ARTHUR DE BRITO ALENCAR CAVALCANTE, EDIMAR VIZOLLI, AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE, EVANDOR GEBER FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, AIRTON JOSÉ SCHNEIDER

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: RECONHECER A PRESCRIÇÃO. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11318/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NADIA MARIA MELO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III - 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.3076/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NADIA MARIA MELO DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10690/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARINEZ CASTRO DE ARAUJO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. 05 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARINEZ CASTRO DE ARAUJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10732/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JOCILDO GALDINO DA COSTA, AO POSTO DE 2º TENTENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOCILDO GALDINO DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.35

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11483/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 40/2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

ORDENADOR: ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, ANTÔNIO ROQUE LONGO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSIDERAR REVEL. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11271/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VEREDIANA MARREIRA DE LIMA LOPES, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "C", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0002/2024, PUBLICAÇÃO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VEREDIANA MARREIRA DE LIMA LOPES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11222/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO ROBERTO REIS E SOUZA, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA (GRADUADO), CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2265/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO ROBERTO REIS E SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10849/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1º CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2712/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.36

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DO ROZARIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10906/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO DE LIMA BENTO, NO CARGO DE A GENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE D, REFERENCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 34/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 26 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANTONIO DE LIMA BENTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10798/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NOELMA DE SEIXAS SOARES, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL SUPERIOR 20H 1-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº88/2024 - GP/MANAUŠ PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M, EM 30 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): NOELMA DE SEIXAS SOARES, MANAUŠ PREVIDÊNCIA - MANAUŠPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14082/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 63 ADMISSÕES REALIZADAS PELA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

INTERESSADO(S): GECIANA MARIA ARAUJO COELHO, MATHEUS HENRIQUE MACIEL INTERAMINENSE, ANA CAROLINA QUEIROZ CANDIDO DA SILVA, EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, JANE ANNE NUNES LIRA, SHARALA KUMARI, CARLOS WAGNER DE JESUS TOSCANO, HELIO DE OLIVEIRA REGO NETO, SUELEN CARVALHO DE ARAUJO, JENIFER MORAIS DE MELO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10059/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1A PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 013/2022 - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUŠ - SEINFRA - RECUPERAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ/AM.





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.37

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): JANDER PAES DE ALMEIDA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, PATRICK MONTEIRO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(A): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - 17319, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199, TYCIANNE LARISSA DE VASCONCELOS DIAS MARIE - 10727

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11580/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA FATIMA DA SILVA SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 161/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ANA FATIMA DA SILVA SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10737/2024

ANEXOS: 10292/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA INVALIDEZ DA SRA. ANDREA LUCIENE MARTINS ALCANTARA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2616/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANDREA LUCIENE MARTINS ALCANTARA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10947/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ÂNGELA DE LIMA, NO CARGO DE PEDAGOGO 40H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 72/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM DE 25 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA ANGELA DE LIMA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10585/2024





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.38

ANEXOS: 13090/2023 E 11084/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GEORGINA SEBASTIANA SARKIS, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ASSISTENTE SOCIAL GERAL F - 15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 21/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): GEORGINA SEBASTIANA SARKIS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

RELATOR: CONS. CONV. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16981/2023

ANEXOS: 14800/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOSEFA SUELY CUNHA DE SOUZA, NO CARGO DE FARMACÊUTICO, CLASSE "A", DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADOS DO AMAZONAS - FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2495/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE OUTUBRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSEFA SUELY CUNHA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
7 DE MAIO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12613/2024

ÓRGÃO: Casa Militar

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Reche Galdeano e Cia Ltda

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO e Casa Militar

ADVOGADO(A): André De Santa Maria Binda - Oab/Am nº 3707 e Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro - Oab/Am nº 16851

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Reche Galdeano & Cia Ltda Representada pela Sra. Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas-csc por possíveis irregularidades no Pregao Eletronico Nº 49/2024 que tem por objeto a prestação de Serviços de Locação para atender necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar-cmeam.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 512/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, nesse ato representada por meio de seus advogados em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas-csc por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 49/2024 que tem por objeto a prestação de Serviços de Locação para atender necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar-CMEAM.

2. O Pregão Eletrônico n.º 49/2024 tem por objeto:

“ 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, NA MODALIDADE DIÁRIA, DE VEÍCULOS TIPO SEDAN EXECUTIVO, SUV E PICK-UP BLINDADOS E MOTOCICLETAS TIPO STREET E OFFROAD, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM SEGURO TOTAL, INCLUINDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SUBSTITUIÇÃO DOS





VEÍCULOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR -CMEAM.

3. Segundo o Representante o edital esbateu uma etapa de análise técnica que consistia em avaliar as fichas técnicas das proponentes classificadas, onde em 19/03/2024, às 10h00min, os membros da Comissão Técnica do Centro de Serviços Compartilhado (CSC), em conjunto com as Assessoras da Corregedoria do CSC, procederam ao julgamento das fichas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes, referente ao Lote 1 do objeto desta licitação, o qual se subdivide em 05 (cinco) itens.
4. Alega que o Representado a desclassificou em razão da ficha técnica apresentada para o item 4 pela empresa Representante não conter todas as especificações das ferramentas e acessórios dos veículos, sendo que anexa à ficha técnica foi enviada uma Nota Explicativa fazendo menção a todos os componentes da motocicleta, conforme exigido no Edital e no TR.
5. Por fim que o preço apresentado pela Representante é econômica e viável para a Administração Pública, posto que ofertou o valor de R\$ 4.112.345,50 (quatro milhões, cento e doze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) para o LOTE 1, enquanto o proponente nº 6 (vencedor) ofertou o valor de R\$ 5.146.500,00 (cinco milhões, cento e quarenta e seis mil e quinhentos reais), cuja diferença para maior do valor global anual entre a proposta do Representante em relação ao segundo lance da Classificada se perfaz em R\$ 844.354,50 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e se houver a renovação do contrato até o limite da lei o dano é majorado para R\$ 4.221.772, 50 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil e setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este considerável para o cofre público.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão dos atos administrativos, a partir da decisão do Pregoeiro que inabilitou a Representante, devendo ser imediatamente susgado todos os atos que disso decorreram, a saber: a adjudicação e homologação, bem como eventual contratação, expedição de Ordem de Serviços e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito da presente demanda.
8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.41

situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;





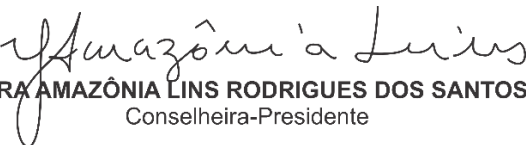
Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.42

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante, por meio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 12912/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: EDEGILSON DE JESUS DOS SANTOS e E DE JESUS DOS SANTOS
CONSTRUÇÕES LTDA

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Caapiranga

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela E de Jesus dos Santos Construções Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO Nº 590/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA. JUÍZO DE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA.
REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pela empresa E de Jesus dos Santos Construções Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca da Concorrência Eletrônica Nº 001/2024.
2. Relata o Denunciante que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA/AM lançou o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, nº 001/2024, com o objetivo de contratar empresa especializada para a contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa da área de construção civil para execução da obra de engenharia com vistas à construção de prédio público, no município de caapiranga/am, cuja sessão pública de abertura da licitação foi marcada para ocorrer no dia 19 de abril de 2024.
3. Aduz que como possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, participou dessa referida sessão pública devidamente credenciada a participar do certame conforme os itens 2 . PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO e 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, que foi realizado exclusivamente por meio eletrônico, a proposta de preço para participação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. Após abertura do sistema para lances, a empresa E de Jesus dos Santos Construções Ltda com seu preço de R\$ 289.377,09 e S P BATISTA LTDA de R\$ 307.000,00. No entanto, a empresa com 2º segundo maior valor a S P BATISTA LTDA deu lance de R\$ 287.300,00 , ficando assim em 1º colocada, sendo que a denunciante E de Jesus dos Santos Construções Ltda, optou por não realizar mais lance, daí então deu prosseguimento em readequar a planilha da 1º colocada S P BATISTA LTDA, no prazo de 2 horas para o envio da proposta, a qual foi prorrogado por mais 2 horas e novamente a empresa solicitou prorrogação que foi atendida pelo pregoeiro remarcando para o dia 22 de abril de 2024, às 14h horário de Brasília. a empresa S P BATISTA LTDA , enviou sua proposta adequada dia 22 de abril de 2024 às 12:38 , que suspendeu novamente para o setor técnico de engenharia analisar as propostas conforme item 6. DA FASE DO JULGAMENTO e retornaria às 15h horário de Brasília. Ocorre que às 16h:08min conforme relatório-Parecer o senhor pregoeiro responsável, juntamente com setor de engenharia decidiram classificar a proposta adequada da S P BATISTA LTDA, frisando que o pregoeiro não aceitou em nenhum momento a empresa se manifestar com seu direito de interpor recurso, prosseguindo para a fase de habilitação, pulando as etapas, conforme art. 165 , Inciso I alínea b ; c em confronto com § 2º fase recursal.
4. Ato contínuo, menciona que manifestou interesse de recurso por vários itens que não foram apresentados na proposta da empresa S P BATISTA LTDA, quais sejam: 1- Ausência de detalhamento dos





encargos sociais 2- Ausência de encargos sociais em todas as composições de preços unitário sobre a mão de obra. 3- Declaração de elaboração independente da proposta 4- Declaração de responsabilidade técnica, de modo que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da administração pública, mas em especial aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, segurança e proteção aos direitos dos administrados.

5. Em sede de cautelar, requer a suspensão do processo licitatório em epígrafe, impedindo o seu prosseguimento e/ou contratação respectiva, posto a necessidade e a urgência de dar guarida aos direitos dos licitantes e, principalmente, para evitar danos ao Erário, ante uma contratação ilegítima .

6. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

7. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

8. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

9. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia., o que resta preenchido pelo denunciante.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;





III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

13.1 **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





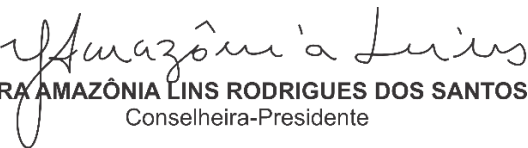
Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.46

13.2 OFICIE o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

13.3 ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Maio de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

DESPACHOS

PROCESSO: 11375/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL N. 006/2024 – CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

ADVOGADO (A): NÃO POSSUI

OBJETO: EDITAL DE ABERTURA N. 004/2024 PRA O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU/AM PARA PROVIMENTO DE 310 (TREZENTOS DE DEZ) CARGOS VAGOS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DESPACHO

Cuidam os autos de acerca de Concurso Público por meio do EDITAL n. 006/2024, para provimento de 310 (trezentos e dez) vagas para o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos da Lei Municipal n. 1.173/2022.

Por meio do Laudo Preliminar n. 67/2024, (FLS. 68/115) a Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal – DICAPE em análise ao referido Edital com o fito de verificar a existência de possíveis impropriedades para que se possa realizar reforma ou retificação antes deflagração as fases subsequentes do certame.

A DICAPE em análise técnica evidenciou algumas irregularidades e requereu a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** objetivando a imediata **SUSPENSÃO** do Edital n. 006/2024 (concurso público), dado que as inscrições do certame esta previsto a partir **das 09h do dia 28/ de fevereiro de 2024 até as 23:59h do dia 08 de abril de 2024**. A data prevista para realização das provas para os dias 02 e 03 de junho de 2024.

Por meio da Decisão Monocrática às fl. 116/123, em sede de **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**, determinei a **imediate suspensão do Concurso Público** oriundo do Edital nº 06/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, para que o responsável realizasse as retificações no referido edital, sugeridas pelo Órgão Técnico (DICAPE), em ato contínuo, determinei a expedição de notificação ao Sr. Betanael da Silva D'Angelo, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas razões de defesas, em atenção aos princípios da verdade material, contraditório como poder de influência da decisão de mérito e do formalismo moderado.

Em 15/04/2024, o Sr. Betanael da Silva D'Angelo - Prefeito Municipal de Manacapuru apresentou suas razões de defesa, às fls. 170/174. Em Despacho de fls. 175/176, determinei o envio dos autos à DICAPE para averiguação do efetivo cumprimento da medida cautelar por parte do responsável.

A Unidade Técnica (DICAPE) por meio do Laudo Técnico n. 20/2024-DICAPE, às fls. 177/180, ao analisar a manifestação do jurisdicionado, concluiu que:

Diante do exposto no exame técnico, havendo irregularidades não sanadas tão somente pela ausência de retificação do edital, à luz da Decisão Monocrática já proferida, esta Unidade Técnica sugere pela **MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** que determinou a **SUSPENSÃO DO CONCURSO**, até que se adotem as providências necessárias outrora sugeridas no Laudo Técnico Preliminar nº 67/2024-DICAPE (fls. 68/115) e corroboradas





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.48


pela Decisão Monocrática de fls. 116/123, além de **DETERMINAÇÃO para Publicização quanto à paralisação do certame**, para que não haja prejuízos aos candidatos.

Pois bem.

A Decisão Monocrática de fls. 116/123 determinou. Além da suspensão imediata do Concurso Público *sub examine*, a ciência dessas determinações aos responsáveis, para que estes adotassem todas as medidas necessárias ao cumprimento do *decisum* e ao saneamento das impropriedades apontadas, sob pena de aplicação de multa. Ademais, tais providências deveriam ser informadas a esta Corte de Contas.

Consoante apontou a DICAPE, ao analisarmos a manifestação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Manacapuru (fls. 170/174), verifica-se que o jurisdicionado não trouxe qualquer comprovação de que se deu o cumprimento da DECISÃO MONOCRÁTICA *supra*.

Ao consultar o site do Instituto MERKABAH (responsável pela elaboração do concurso) verifica-se que o Concurso referente ao Edital n. 006/2024, encontra-se na seguinte situação:



Concurso Público Macro- 06/2024 - Prefeitura Municipal de Manacapuru

Inscrições de 28/02/2024 a 08/04/2024

INFORMAÇÕES GERAIS

Edital: 06/2024 de 22/02/2024
Inscrições: 28/02/2024 a 08/04/2024
Pedidos de Isenção: 28/02/2024 a 06/03/2024
Situação: Suspense

PUBLICAÇÕES

- EDITAL MACRO 06/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU 22/02/2024
- NOTA INFORMATIVA 28/02/2024
- LEI ORGANICA DE MANACAPURU 19/03/2024
- ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS 19/03/2024
- LEI MUNICIPAL 140/2010 CÓDIGO TRIBUTÁRIO 19/03/2024

Conforme demonstrado na página do site do Instituto MERKABAH o referido concurso encontra-se **suspense**, contudo, as irregularidades detectadas no Edital n. 006/2024, pelo Órgão Técnico – DICAPE (Lauda Técnico Preliminar n. 67/2024-DICAPE) e objeto do deferimento da MEDIDA CAUTELAR (Decisão às fls. 166/123)





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.49

não foram devidamente sanadas Prefeito Municipal de Manacapuru, conforme Laudo Técnico nº 20/2024-DICAPE (fls. 177/180).

A defesa limitou-se a informar que as irregularidades foram corrigidas, o que não foi identificado em acesso ao sítio eletrônico da banca e do Município, tampouco no Diário Oficial, mantendo os itens não sanados. Ainda, afirmou que após a decisão do Conselheiro-Relator pela continuidade do concurso público municipal, o edital será atualizado com um novo cronograma que incluirá a reabertura dos prazos mínimos necessários.

Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, também verifico que não houve a publicação das retificações do concurso publico (edital n. 006/2024) em atendimento das determinações deste Tribunal de Contas.

Portanto, considerando o não afastamento do receio de lesão ao interessado público, em virtude da possibilidade de restrição no certame, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, mantenho a medida cautelar deferida em Decisão Monocrática anterior, no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital nº 006/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, **na fase em que se encontra**, até que sejam adotadas as seguintes medidas:

- a) Retificação do Edital, excluindo a segregação por gênero nas vagas ofertadas para o cargo de Guarda Municipal, resguardando o princípio da igualdade, ofertando a totalidade das vagas para ambos os gêneros;
 - b) Retificação do Edital, de modo que (a) estabeleça o quantitativo adequado de vagas para candidatos com deficiência, conforme legislação aplicável, e; (b) contenha a previsão e critérios para avaliação de provas práticas de modo que possam concorrer conforme a necessidade;
 - c) Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e
 - d) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.
1. Após, encaminhem-se os autos ao GT-MPU, para que:
 - 1.1 **PUBLIQUE A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, § 8º, da Lei n. 1423/96, c/c a segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012;





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.50

- 1.2 **DÊ CIÊNCIA** da presente Decisão Monocrática à Prefeitura Municipal de Manacapuru, na pessoa de seu atual Prefeito, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes na Decisão Monocrático de fls. 116/123 e no presente despacho, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, a, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 308, II, a, do Regimento Interno TCE/AM, devendo informar esta Corte sobre as medidas implementadas com vistas ao cumprimento dessas determinações;
- 1.3 Ato contínuo **sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica (DICAPE)**, para o acompanhamento do cumprimento das determinações do presente despacho, bem como a adoção de outras medidas tendentes à regular instrução do feito.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

CAUTELAR

PROCESSO Nº: 12395/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PRÁTICA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JEAN L. DA SILVA-ME PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL EM COMEMORAÇÃO AO EVENTO CULTURAL DA 7º EXPOIPIXUNA 2024, QUE OCORRERÃO NOS DIAS 30 E 31 DE AGOSTO E 1º DE SETEMBRO DE 2024.

RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna por possíveis irregularidades acerca da prática de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa JEAN L. DA SILVA – ME para realização de show musical em comemoração ao evento cultural da 7º EXPOIPIXUNA 2024, que ocorrerá nos dias 30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2024.

Por meio de Despacho, de fls. 18/20 a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

O assunto abordado na exordial já foi apresentado na Decisão Monocrática n.º 15/2023 – GAUALBER (fls. 29/33), mas em suma, o MPC requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Ipixuna, publicada no Diário Oficial dos Municípios do dia 28 de março de 2024, ora impugnada, dando imediato conhecimento à Prefeita Representada para que se abstenha de realizar a despesa ilegítima.

A fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito, acatei-me, inicialmente, concedendo prazo de cinco dias úteis ao Representado.

Tanto a Prefeitura Municipal de Ipixuna, quanto o Representante foram notificadas, tendo aquela apresentado justificativas às fls. 102/127.

Em sua defesa, a Prefeitura destaca a perda do objeto processual, pois segundo a Prefeitura, após uma série de acontecimentos, incluindo o cancelamento da contratação e a publicação de decretos, a Representação perdeu sua relevância atual.

A defesa ressalta a importância da teoria da perda do objeto processual, enfatizando princípios como economia processual e utilidade do processo. Argumenta que continuar com a Representação sem levar em consideração os novos fatos poderia levar a decisões desproporcionais, contrariando princípios jurídicos fundamentais.





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.52

Além disso, a defesa explora o conceito de interesse processual, destacando que a ausência deste inviabiliza o prosseguimento do julgamento da ação. Para embasar seus argumentos, a Prefeitura cita jurisprudência e doutrina, apresentando casos semelhantes em que a perda do objeto levou ao arquivamento do processo.

Destaca, ainda, a necessidade de caracterização de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização dos agentes públicos pelos atos por eles praticados, conforme o art. 28 da LINDB.

Ao fim, a defesa conclui ressaltando a indiscutível perda do objeto da Representação e defendendo seu não conhecimento e conseqüente arquivamento, alinhado com os interesses da Administração Pública e a eficiência do sistema judiciário.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a Representante possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de





grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Dessa forma, diante da revogação do contrato em análise, realizada por decisão administrativa em 04/04/2024, emerge um elemento fundamental para a argumentação da defesa. É relevante notar que a publicação da admissibilidade desta Representação foi realizada apenas em 10/04/2024, após a revogação do contrato. Essa sequência temporal enfraquece substancialmente a alegação de irregularidade, uma vez que a medida cautelar foi solicitada em um momento posterior à anulação do contrato, evidenciando a ausência de fundamento para a alegada irregularidade.

Concluindo, após considerar os fatos apresentados e os argumentos expostos pela defesa, decido pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, visto que não há justificativa sólida para sua concessão.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar**, proposto pelo MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência ao Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante desta demanda;





Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.55

c) **Ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, na qualidade de Representado desta demanda;

2. Caso a tentativa de notificação da Representada por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

3. **REMETER OS AUTOS À DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

4. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Maio de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 10/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2493/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 12/01/2024, Edição n.º 3229 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 09/2015, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12836/2021**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.56

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Abril de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 11/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. OSVALDINA PEREIRA DE OLIVEIRA NETA, representante legal da menor D.E.O.P.**, para tomar ciência do **Acórdão nº 807/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 04/04/2024, Edição nº 3285 (www.tce.am.gov.br), referente à **Pensão por Morte do Sr. Domingos Eudes da Gama Pinto**, objeto do **Processo TCE/AM nº 14.678/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 12/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA PINTO LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 139/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 27/03/2024, Edição n.º 3281 (www.tce.am.gov.br), referente à **Pensão por Morte**, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16945/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Maio de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.57

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 13/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ÁLVARO MONTEIRO MAIA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 487/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/03/2024, Edição n.º 3280 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas de Adiantamento, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.587/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 07 de maio de 2024

Edição nº 3308 Pag.58



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

